



O INIMIGO NO DIREITO PENAL E A SELETIVIDADE SOCIAL¹

Bruna Borsatto Soratto²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar as consequências da definição do conceito de inimigo da sociedade, papel destinado àqueles que cometeram crimes, e para quem a sociedade deseja aplicar as punições com rigor excessivo, em busca de proteção e para evitar novos delitos. Ao serem aplicadas as penalidades de maneira exacerbada é retomado ao Estado Absoluto de Direito, em confrontação com o disposto em texto constitucional. A criminologia moderna busca alterar o panorama exposto, deslegitimando os discursos sobre quem seriam aqueles destinados às prisões, cujo papel principal seria o de ressocializar o apenado, evitando assim a reincidência. Foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, em uma abordagem dos principais autores que escrevem sobre o tema em estudo.

Palavras-chave: Inimigo. Poder Punitivo. Crime. Criminologia. Ressocialização.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the consequences of defining the concept of the enemy of society, a role for those who have committed crimes, and for whom society wishes to apply punishments with excessive rigor in the search for protection and to avoid new crimes. When the penalties are applied in an exacerbated manner, it is returned to the absolute State of Law, in comparison with the provisions of constitutional text. Modern criminology has been seek to alter the panorama exposed, delegitimizing the discourses on who would be those destined for prisons, whose main role would be to resocialize the distressed, avoiding that there was delinquency. We used the method of deductive research, using a bibliographical reserch technique, in an approach of the main authors who write about the subject under study.

Keywords: Enemy. Punitive Power. Crime. Criminology. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A partir do cometimento de um crime, a sociedade passa a desejar que o indivíduo, responsável por aquele ato, seja punido de maneira mais rigorosa possível.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Escola Superior de Criciúma – ESUCRI, sob orientação do Professor Esp. Márcio José Cabral.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direto da Escola Superior de Criciúma – ESUCRI. E-mail: bruna_sorattu@hotmail.com



Tal comportamento pode ser uma afronta ao Estado de Direito (ligado ao respeito às normas e aos direitos fundamentais), remetendo ao Estado Absoluto (caracterizado por decisões vinculadas a uma única pessoa, geralmente a figura do Monarca, onde as punições eram mais severas, inexistindo o conceito de direitos humanos e dignidade da pessoa humana), visando à transformação do cidadão em inimigo da sociedade, endurecendo ainda mais o rigor punitivo e defendendo que a violência deva ser repreendida com atos mais violentos ainda (ZAFFARONI, 2006).

A esses indivíduos destinam-se o rigor das prisões, “que espelham e reproduz as desigualdades sociais, fabricando seletivamente os criminosos” (ANDRADE, 2012).

Ou seja, o desejo da sociedade é o de que haja a punição mais rigorosa e que seja legitimada para que ao cometerem os crimes, os cidadãos percam esse título, passando a serem reconhecidos como inimigos.

A origem da criminologia foi para justificar a adoção desse modelo, através do reconhecimento da anormalidade e hábito de vida nos comportamentos antissociais (RAUTER, 2003). Utilizaram da criação de uma ciência que pudesse justificar as atrocidades contra quem rompeu o padrão estabelecido pela sociedade.

Esse é o discurso que busca legitimar a função do Direito Penal simbólico, onde uma classe supõe que o direito esteja sendo exercido em prol de seu benefício, em que a punição é tida como a ordem restauradora dos crimes praticados.

Porém, dentro do objeto de estudo da criminologia moderna, há a Justiça Restaurativa, técnica que busca solucionar os conflitos de forma que haja o envolvimento ativo das partes – agressor e vítima afetados pela transgressão – para a resolução do dano (BITTENCOURT, 2017).

Esse método de resolução de conflitos busca romper com o paradigma do binômio agressor-culpa, buscando entender o que levou ao cometimento do delito, e que medidas poderiam ser adotadas para que não haja a repetição do mesmo, além do entendimento e saneamento as causas que o originaram. A Justiça Restaurativa seria ainda um método de ressocialização, uma vez que as penas privativas são as mais aplicadas para restabelecer a ordem.

A Criminologia Moderna busca entender qual o papel de cada ator inserido no contexto da agressão desempenha, além da solução para o problema da reincidência, que verifica ser uma crescente, principalmente na gravidade dos



crimes cometidos após contato com outros apenados.

2 O INIMIGO NO DIREITO PENAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS

O sistema de leis brasileiro foi inspirado no Direito Romano, que por sua vez tem forte ligação com a religião, onde inicialmente as leis das cidades antigas constituíam, além das disposições religiosas, conjuntos de ritos e preceitos litúrgicos (DE COULANGES, 1998).

Atualmente, o conceito de cidadão é mais abrangente do que o exercido em Roma, uma vez que englobava apenas religião e política, possuindo forte embasamento com a primeira.

Para a regulamentação do tema a nível nacional, foi implementado o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania – DEDIHC, através do Decreto 10.714/2014, cuja função é a promoção a proteção e defesa dos direitos humanos, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e internacional.

Cabe ressaltar a importância da defesa dos direitos dos cidadãos, que nossa Carta Magna de 1988, é reconhecida como ‘Constituição Cidadã’, nomeada por trazer em seu bojo “direitos fundamentais em várias áreas” (CÂMARA, 2019). Tais direitos e garantias estão positivadas em seu artigo 5º:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
III – Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano degradante (BRASIL, 2017)

Logo, assim como no Direito, o conceito e a maneira de se exercer a cidadania são renovados, acompanhando as transformações sociais e mudanças dos paradigmas.

A noção de cidadania está interligada com os direitos humanos, uma vez que aquela garante ao cidadão o direito de exigir do Estado a implementação daqueles.

Após o desrespeito com a vida humana, através das atrocidades praticadas na 2ª Guerra Mundial, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promovendo a proteção universal dos Direitos Humanos.

³ Cerimônia solene de purificação do povo romano, realizada quando os novos censores assumiam o cargo. Censores eram os responsáveis pela manutenção e ordem romana. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Censor_romano#Lustrum>. Acesso em: 04 abr. 2019.



incapacidade de chegar ao mundo das ideias puras, devendo ser eliminado, enquanto que Protágoras defendia a teoria preventiva geral e o direito penal diferenciado, excluindo os incorrigíveis da sociedade. Tais fatores comprovam que o inimigo é uma construção tendencialmente estrutural ao discurso legitimador do poder punitivo.

Tal teoria foi desenvolvida por Gunther Jakobs em 1985, em que defendia a ideia da existência de dois tipos de direito: um voltado para o cidadão e outro para o inimigo (MARTINS; ESTRADA, 2009). Em tese, o Direito Penal do Inimigo deve ser aplicado àqueles que se conduzem de forma desviada, aplicando-se a eles medidas de segurança, uma vez que não possuem limitadoras ou a garantia das penas. “Jakobs defende sua teoria de que o indivíduo deve ser punido pelo que ele é ou representa ser, ou seja, por ele ser um inimigo, por ele representar um perigo à sociedade” (MARTINS; ESTRADA, 2009, p. 102).

A punição cabível a eles seria aquela que aplacaria o clamor público, contendo a criminalidade ao punir consideravelmente o acusado, punindo-os através de coação sem garantias, eliminando-os devido a sua periculosidade (MARTINS; ESTRADA, 2009).

O conceito acima disposto é incompatível com as diretrizes das Nações Unidas sobre o tratamento humano, e conseqüentemente, a aplicabilidade do poder punitivo, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) legisla da seguinte forma sobre o tema:

Artigo 5º: Ninguém será submetido a tortura, nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes;

Artigo 6º: Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei;

Artigo 9º: Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º: Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública, julgada por um tribunal independente e imparcial, em determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas. (ONU, 1948)

O conceito de inimigo nunca é compatível com um Estado de Direito, sendo que a disjuntiva é a de que: para o liberalismo, só há infratores ou delinquentes (os iguais), enquanto que no absolutismo há a figura dos inimigos em guerra (estranhos), uma vez que trariam a guerra e precisariam ser neutralizados (ZAFFARONI, 2006).

Ambos (2006, apud Silva 2016), considera que o Direito Penal do Inimigo



representa a base para a análise crítica de Jakobs, que transformava o autor do delito em inimigo, que deveria ser combatido pelo sistema jurídico.

Para o propagador da tese, Jakobs (1985 apud SILVA, 2016), quando o indivíduo apresentava resistência em viver como cidadão, é que havia a constituição dele como inimigo, não devendo contar com as garantias processuais, além do não reconhecimento do Estado perante seus direitos.

A punição ao inimigo, dentro do modo de defesa de Jakobs, não deveria ser a pena, mas sim uma medida de segurança avaliando-se seu grau de periculosidade (SILVA, 2016).

O inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa. Já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate, preponderantemente, perigos; o Direito Penal do Inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma): em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente no estágio prévio, em razão de sua periculosidade. (GOMES 2011 apud SILVA, 2016).

Para que se cumpra o disposto acima, utiliza-se a pena de prisão, sob os aspectos simbólicos e físicos, cumprindo seu papel no Direito do Inimigo, que seria o de eliminar e neutralizar o perigo e suas consequências (SILVA, 2016).

2.2 Figura do inimigo: retratação histórica

Rafael Garofalo (1891 apud ZAFFARONI, 2006), propagador da criminologia etnocentrista, asseverava que a ciência penal teria por objeto a defesa contra inimigos naturais da sociedade e que a mesma deveria produzir uma relação natural como Charles Darwin, eliminando os inimigos pois “mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital de seus inimigos internos” (GAROFALO 1891 apud ZAFFARONI, 2006, p. 94). Definia o inimigo com caráter etnocentrista e racista, sendo além dos criminosos graves, os indesejáveis (ladrões, prostitutas, homossexuais e alcoólatras), antes conhecidos por classe perigosa e depois por pessoas de má vida, devendo receber penas sem delitos (medidas distintivas policiais ilimitadas):



Os casos de enfermidade social que costumam ser designados sinteticamente pela denominação genérica de proletariado, mendigos e vagabundos, alcoólatras e pessoas do submundo no mais amplo sentido da palavra: degenerados espirituais e corporais. Todos eles formam o exército dos inimigos por princípio da ordem social, em cujo estado-maior figura o delinquente habitual. (VON LISZT, 1893 apud ZAFFARONI, 2006, p. 95).

Na concepção de Zaffaroni (2006), após a figura do inimigo (ou estrangeiro), houve a figura dos criminólogos medievais, os chamados demonologistas, onde o inimigo fora retratado na figura da mulher devido a sua inferioridade, assim como caracterizavam os inimigos como quem negava a existência e poder das bruxas, contrariando que o inimigo formal, no caso o Diabo, não poderia realizar seus atos sem a ajuda humana.

Com o autoritarismo do século XIX, o positivismo criminológico retomou a tese de que o estranho/inimigo volta a ser o biologicamente inferior, pertencendo a uma raça não evoluída, ou degenerada (ZAFFARONI, 2006):

O estrangeiro será aquele que incomoda o poder, os insubordinados, indisciplinados, que na condição de estranhos, inspiram desconfiança (ZAFFARONI, 2006). Incluem-se nesta categoria os mestiços, como sendo “loucos morais em potencial. Deste modo, racionalizava-se sua exclusão e convertiam-se os mais rebeldes em inimigos – selvagens, inimigos da civilização” (ZAFFARONI, 2006, p.47).

A figura do inimigo também foi representada na guerra contra as drogas, assim como nos novos candidatos a inimigos: “os imigrantes, que competem pelos mesmos espaços de moradias, de serviços sanitários, transporte, assistência sociais e educativos, utilizados pelas camadas inferiores da população estabelecida” (ZAFFARONI, 2006, p. 67).

Portanto, “diferentemente do cidadão que delinuiu, o inimigo é aquele que se afasta de forma permanente, não oferecendo nenhuma garantia de fidelidade à norma” (WERMUTH, 2015, p. 25). Hodiernamente, recebe a designação de inimigo todo aquele que representa algum tipo de perigo, incluso aqueles que cometem as pequenas delinquências (WERMUTH, 2015).

Meliá (2006 apud SERPA, 2019), afirma que a proposta de Jakobs seria a antecipação da punição do agente por sua conduta de vida, comparando-a doutrina nacional socialista alemã de 1944, que propunha, dentre outras coisas:



- a) A castração de homossexuais;
- b) A prisão, por tempo indeterminado dos considerados associiais, ou seja, pessoas que tivessem um comportamento antissocial, a exemplo dos vadios, prostitutas, alcoólatras, praticantes de pequenas infrações penais, sem que houvesse necessidade, inclusive de que tivessem praticado qualquer delito;
- c) A esterilização forçada, a fim de evitar a propagação daqueles considerados associiais e inúteis para a sociedade. (CONDE 2007, apud SERPA 2019).

Logo, uma vez vinculado o Direito Penal ao conceito de inimigo, procurava-se o extermínio dos indesejáveis, com medidas esterilizadoras, e internações por tempo indeterminado.

Quem são os inimigos? Alguns, com segurança, podem afirmar: os traficantes de drogas, os terroristas, as organizações criminosas especializadas em sequestros para fins de extorsões (...) E quem mais? Quem mais pode se encaixar no perfil do inimigo? Na verdade, a lista nunca terá fim. Aquele que estiver no poder, poderá, amparado pelo raciocínio do Direito Penal do Inimigo, afastar o seu rival político sob o argumento da sua falta de patriotismo, por atacar as posições governamentais. Outros poderão concluir que também é inimigo o estuprador de sua filha. (SERPA, 2019).

Pode-se concluir então, que há a seletividade na escolha dos inimigos, captando aqueles que já se encontram em processo de exclusão e marginalização da sociedade.

3 A ATUAÇÃO DO PODER PUNITIVO

O poder punitivo deverá agir, encontrando “para um crime o castigo que convém, e encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito” (FOUCAULT, 2015, p. 102).

A origem das penas, e consequentemente do poder punitivo, foi a defesa de indivíduos que tentassem a violação, através do despotismo individual de mergulhar a sociedade novamente no caos. “Esses motivos são as penas estabelecidas contra os infratores da lei”. (BECCARIA 1764, apud CARVALHO 2012, p. 12).

Ou seja, para Beccaria (1764, apud CARVALHO 2012), o poder punitivo possui princípios norteadores, sendo que a primeira consequência é a de que os princípios podem determinar as penas para os crimes, e sua aplicação deverá ser apenas pelo legislador, que representará a sociedade.



Consequentemente, o nascimento da prisão estava fincado na ideia de disciplina:

A punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; ela utiliza processos de treinamento do corpo – não sinais – com os traços que deixa, sob a forma de hábitos, no comportamento, ela supõe a implantação de um poder específico de gestão de pena. (FOUCAULT, 2015, p. 116).

Complementa ainda Beccaria (1764, apud CARVALHO 2012), que a finalidade da pena é a de impedir que o réu cometa novos danos aos cidadãos, e demover os outros a seguirem seu exemplo, ou seja, seria a função preventiva.

O instituto da pena sempre existiu, porém sua representação, interligada com o conceito de justiça, diverge a cada momento histórico. Moura (2018) conceitua que na Idade Média, com forte referencial religioso, a finalidade das penas era a de salvação da alma para a vida eterna, sendo que a pena era aplicada através de castigos físicos e seu maior inimigo eram os que desacreditavam dos dogmas cristãos; na Idade Moderna, a pena era utilizada para reforçar o poder do Monarca, uma vez que no Estado Absolutista, ele era o supremo governante, impondo penalidades de forma desproporcional, sem conteúdo jurídico ou visando a ressocialização do condenado.

Moura (2018) ainda complementa que os avanços no modelo de punição surgiram na Idade Contemporânea, onde foi implementada a ideia de punição de maneira justa e humana, porém tornada a punição uma vingança em nome da sociedade.

3.1 A escolha dos punidos: o exemplo para a sociedade

Ao cometer um crime, haverá a penalização do indivíduo através da prisão, sendo que além do caráter específico, há o essencial:

De que somente a lei pode determinar os casos nos quais um homem deve ser penalizado. A lei deve, portanto, determinar o crime, a presunção e a prova suficientes para sujeitar o acusado à prisão e ao interrogatório. (BECCARIA 1764, apud CARVALHO 2012, 2012, p. 90).

Porém, sempre houve a figura da instituição responsável por penalizar aqueles que cometessem atos que fossem considerados prejudiciais à vida em



sociedade.

Analizando-se a história da pena no período medieval, observa-se de início, a grande influência da doutrina cristã sobre o Direito, o qual, não seria muito dizer, confundia-se, muitas vezes, com a própria religião, havendo inclusive certa confusão entre os conceitos de crime e de pecado; nasceu nesse período, a temida Inquisição, então responsável pela aplicação da Justiça Divina. De fato, a punição criminal, na Europa, sempre guardou muitas semelhanças com a punição moral, advinda da religião cristã, tendo o vocábulo 'penitenciária', lugar onde atualmente se encontram os criminosos condenados, surgido do Direito Canônico, no qual havia, e ainda há, o termo 'penitência', como referência à reprovação do indivíduo pela prática de atos considerados pecaminosos ou impuros e à sua consequente ou, menos almejável, recuperação por meio da dor ou meditação. (PRAXEDES, 2019).

Tomando por base o conceito acima explanado, podemos concluir que, na Idade Média a finalidade da punição estava atrelada aos ideais religiosos, com o intuito de promover o castigo, através da dor.

Conforme Praxedes (2019), seria buscar a meditação acerca da culpa e o arrependimento do pecador. Logo, as penas eram atribuídas a quem desrespeitava os dogmas cristãos, onde muitas vezes as praças públicas eram palco de execuções, torturas e mutilações.

Na transição da Idade Média para a Idade Moderna, houve a acentuação da crise econômica e social com o contínuo alastramento da pobreza e aumento do número de marginalizados.

Segundo Praxedes (2019), houve o ideal de tentativa de recuperação do culpado, através da substituição das prisões eclesiásticas para as comuns, desenvolvendo assim as penas privativas de liberdade e investimento na construção dos estabelecimentos penais, que fomentado pelo nascimento do capitalismo, encontrou mão de obra barata dentro desses locais.

Após a instituição desse modelo social vigente, para que se possa punir alguém pelo cometimento de um crime, é necessário que se conceitue o delito e que sejam colhidos provas de sua realização, sob três prismas: material, que envolve a concepção da sociedade sobre ele, estabelecendo parâmetros do que é penalmente proibido (atos ilícitos); formal, que é a concepção legal do delito e sua conduta lesiva e o analítico, que é o estudo do crime em seus elementos fundamentais (NUCCI, 2013).

Entretanto, com o processo de globalização, acompanhamos que houve um



aumento no número de pessoas involuntariamente desocupadas e sem residência fixa, sendo que serão destinadas a internação e reclusão daquelas classificadas como loucas, pobres sem domicílios, mendigos, menores abandonados e moças que deveriam necessitar de correção, uma vez que sua função será a de correção e neutralização, punindo e criminalizando a pobreza (KOLER, 2004).

Nas palavras de Foucault (2014, p. 31), “o efeito delinquência produzido pela prisão torna-se o problema, ao qual a prisão deveria dar uma resposta adequada”. A justificativa agora é a de que a punição será aplicada para prevenir novos crimes e evitar a reincidência:

Desde o século anterior, à medida que a estrutura jurídico-política da sociedade contratual se generalizava, os mendigos, vagabundos e criminosos vinham sendo cada vez mais reprimidos (...). Pouco a pouco, repressão e assistência se dissociam, inúmeras prisões são construídas e os loucos são internados em locais especiais, vistos como incapazes de trabalhar e de responder por seus atos, ao mesmo tempo inocentes e potencialmente perigosos, que não transgridem a uma lei precisa, mas podem violar a todas. (KOLEL, 2014, p. 175).

Para Rauter (2003), a criminologia caracterizava os possíveis criminosos de acordo com suas características físicas e psicológicas, em que há:

Um discurso em que o crime é visto como sintoma de um mal moral hereditário. Deu-se assim, adequar as penas à personalidade do criminoso, e um projeto institucional que se articula a essas inovações e de maior rigor das penas, que permita defender a sociedade dos criminosos. (RAUTER, 2003, p. 36).

Seguindo esse panorama, a criminologia se dedicava ao estudo dos hábitos brasileiros, como o carnaval, samba, o cangaço no Nordeste e a miscigenação, que seriam indícios de incapacidade para o controle moral, o que serviria de base para a indolência no quesito trabalhista, desrespeito à autoridade e, futuramente, ao cometimento de crimes (RAUTER, 2003):

As penas transformadas no sentido de se tornarem mais severas, devem atuar como uma espécie de seleção artificial: eliminar os degenerados, atávicos, os produtos mal sucedidos do processo de evolução natural da sociedade. (RAUTER, 2003, p. 36).

A tendência do discurso no início do século XX era o de encontrar um corpo doente para o criminoso (sífilis, problemas cardíacos, verminoses), assim como



comprovar que os hormônios influenciavam no cometimento de crimes, vide as mulheres e homossexuais, motivos que justificavam e solucionavam os crimes contra o costume, como a prostituição (REUTER, 2003).

Houve a ruptura da figura do delinquente, com a atribuição a alguém em razão de processos criminalizantes, como sendo “naquela orientação que agora aparece sob o nome não desprovido de uma consciente carga polêmica em face da tradição da criminologia” (BARATTA, 2002, p. 27).

Para Zaffaroni (2006), na atuação do poder punitivo, sempre houve a figura do hostis, que recebe tratamento discriminatório, neutralizante e eliminatório.

Mantém-se até hoje o sistema penal representado por seu sistema seletivo, que desempenha a função da escolha dos candidatos que serão submetidos as decisões judiciais.

A classificação do indivíduo como delinquente é feita em função da pessoa, ou seja, a partir de um estereótipo previamente determinado por um estigma social. Portanto, parte-se do entendimento de que não são os motivos do delinquente que o fazem cometer determinado crime, mas os critérios das agências ou instâncias de controle. (LINCK, 2018).

A teoria do etiquetamento (ou labeling approach), surgida nos Estados Unidos na década de 1960, defende que a realidade humana é realizada através da interpretação que os indivíduos atribuem aos fatos e que a sociedade é produto de uma construção social (LINCK, 2019).

O labeling approach procura demonstrar a importância da reação social para o delito, ou seja, como os rótulos e estereótipos de uma sociedade influenciam as decisões dos órgãos do judiciário em relação aos crimes cometidos. (LINCK, 2018).

Goffman (1988, apud LINCK 2019), apresenta a figura do estigma, como sendo o desacordo entre a identidade real (características que o indivíduo atribui a si mesmo) e a virtual (imagem construída por um outro sujeito). Ou seja, o estigma é a identidade constituída por representações e valores pejorativos, atribuídos ao indivíduo ou grupo social, representando assim uma visão negativa.

A teoria do etiquetamento não questiona as razões do cometimento de crimes, mas sim o motivo delas serem tratadas como criminosas, as consequências desse tratamento e a fonte da legitimidade (LINCK, 2019). Subdivide-se em: criminalização primária, onde o indivíduo taxado de delinquente será visto assim,



devido a tipificação das condutas consideradas criminosas pelo legislador, estereotipando o indivíduo, e a secundária, exercida através dos órgãos de controle social (polícia e judiciário), que vão investigar e julgar (LINCK, 2019).

3.2 A Violação do Inquirido no Interrogatório

O surgimento do poder punitivo trouxe a figura do interrogatório, onde o sujeito de conhecimento – o investigador (inquisidor) – obterá as respostas do investigado (inquirido):

Se o objeto não responde o suficiente ou o faz sem clareza ou a precisão demandada pelo sujeito, é violentado até a obtenção da resposta (mediante tortura). O inquisidor ou interrogador deixa de ser um árbitro e passa a ser um investigador; a virtude está do seu lado porque exerce o poder do soberano, dado que este se considera vítima (usurpa ou confisca o papel da vítima. (ZAFFARONI, 2006, p. 38).

Tal dinâmica justifica a interrogação violenta de todos os objetos a serem conhecidos e a hierarquização dos papéis desempenhados. Atualmente o interrogatório do acusado está elencado nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal de 1940, sendo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, LV, garante que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Ou seja, a norma de 1940 foi recepcionada pela Carta Magna, devendo, portanto, submeter-se a ela.

Imprescindível ainda ressaltar que, consoante o artigo 186 do Código de Processo Penal, parágrafo único, “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. O dispositivo indica que a parte tem o direito de permanecer em silêncio durante o procedimento, sem ocasionar prejuízos para sua defesa, ou que seu silêncio seja interpretado como culpa.

Há muito que se discute sobre o tema, sendo uma das obras mais referenciadas sobre o tema, a monografia “O Direito de Calar” de Serrano Alves, em que continha o seguinte fragmento como dedicatória: “aos que insistem na violação de uma das mais belas conquistas do homem: o direito de não se incriminar”. Também advertia que:



Há no homem um território indevassável que se chama consciência. Desta, só ele, apenas ele pode dispor. Sua invasão, portanto, ainda que pela autoridade constituída, seja a que pretexto for e por que processo for, é sempre atentado, é sempre ignomínia, é torpe sacrilégio. (ALVES 1969 apud MOREIRA 2014).

O interrogatório servirá como instrumento de confissão e prova, e quando forem crimes provados com maior dificuldade, “é nesses casos que a tortura deve exercer seu cruel poder na pessoa do acusado, da testemunha e mesmo de toda sua família” (BECCARIA 1764, apud CARVALHO 2012, p. 96).

4 A CRIMINOLOGIA MODERNA E A DIMINUIÇÃO DA DELINQUÊNCIA

Na Europa e nos Estados Unidos,

Gestou-se a criminologia tradicional. Em nenhum outro lugar se havia feito criminologia. Como o positivismo pretendia fazer ciência universal, pouco importava a realidade sociopolítica em que seus resultados se aplicavam. Como esta era uma criminologia a serviço do poder, os interesses locais viam utilidade na aplicação dessa ciência além das fronteiras. (CASTRO, 2005, p. 21).

No cenário brasileiro, pode-se conceituar a criminologia como:

- 1 – A ciência que estuda as causas e concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- 2 – As manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- 3 – A polícia a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e efeitos. (MENEZES, 2018)

Portanto, é essencial que a criminologia atenda os anseios da sociedade, construindo-se e moldando-se em seu meio social, em cada conjuntura específica, “entendendo que a violência era fundamentalmente estrutural e que suas manifestações principais eram a violência institucional e institucionalizada” (CASTRO, 2005, p. 23).

Émile Durkheim (1895 apud SERPA 2019), defende que os fatores sociais presentes nas causas da criminalidade moderna, são os influxos externos que vão agir na consciência do agente, determinando a organização dos grupos sociais, funções e estrutura, como fatores determinantes para o cometimento dos crimes.

Logo, os delitos atuais estão interligados a esses fatores sociais, que serão



passíveis de entendimento através da criminologia.

A supracitada ciência foi dividida por fases, onde Serpa (2019) as classifica da seguinte maneira: fase pré-científica, cujo início foi na antiguidade, e o objeto de estudo era o crime em si, objetivando entender as causas e traçar o perfil do delinquente; na transição da Idade Média para a Moderna, criaram-se teorias sobre a delinquência e traços faciais do delinquente, podendo citar como principal representante, Cesare Lombroso, cuja teoria aludia que o criminoso:

Seria um homem atávico, selvagem, que regrediria ao primitivismo, já nascendo com essas características. O delito era proveniente de fatores biológicos, e por isso não deveria ser tratado como um fenômeno jurídico (LINCK, 2019).

Já Ferri (1896 apud LINCK), foi o responsável pela consolidação da diretriz sociológica do positivismo, em que o crime seria oriundo de fenômenos antropológicos, físicos e culturais, determinados pelos fatores sociais.

4.1 Estratégias públicas de combate à delinquência

Para evitar que o cidadão opte pelo caminho da delinquência, deve-se focar em estratégias socioeconômicas que criem alternativas para a escolha de outros caminhos.

Sampaio (2003 apud SERPA, 2019), aduz que:

As estatísticas demonstram existir uma proximidade entre pobreza e a criminalidade (...) A mal vivência também é colocada como fator social. Costuma-se entendê-la como um grupo de sujeitos que vivem em situação diferenciada da sociedade, sem ter aptidão para o trabalho.

Portanto, na falta de condições para o ingresso para o mercado de trabalho, optam por um modo de vida delinquente. Há ainda o fator de migração e o consequente aumento populacional, onde a população nativa fomenta a não adaptação do estrangeiro, tratando-o mal, ocasionando sua revolta e consequentemente, o cometimento de delitos (SERPA, 2019). Também há de se levar em conta que o crescimento desordenado ocasiona o desemprego e criação de subempregos.

Todo o cenário acima exposto leva a conclusão da ligação entre a



degradação urbana e a violência. As cidades precisam ter leis que busquem a promoção da segurança e o bem-estar social, pois a política urbana brasileira e a ordem urbanística, positivadas em nosso ordenamento jurídico, buscam regulamentar e resguardar esses conceitos em harmonia (SERPA, 2019).

A Constituição Federal traz em seus artigos 182 e 183, premissas sobre políticas urbanas, que geraram o Direito Urbanístico. A importância de tal ramo do Direito é o de: “Organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem, na comunidade” (SILVA, 2008, p. 15)

Deve-se então, buscar a junção entre o Direito Penal e o Urbanístico, como forma de criação de políticas que promovam melhorias na qualidade de vida do cidadão.

É necessário ainda, alterar a mudança do paradigma punitivo, assim como a cultura de segurança pública:

Em outras palavras para mudar paradigma e cultura em segurança pública não basta substituir internamente políticas de segurança; há que se ultrapassar conceitual e ideologicamente as concepções repressiva e policiaesca de segurança pública vigentes. (ANDRADE, 2012, p. 307).

Para que isso se faça possível, é necessário o entendimento e abordagem dos conflitos sociais:

Graves problemas sociais, tais como o desemprego, a pobreza, a ausência de infraestruturas, o uso e a ocupação do solo e, em geral, as desigualdades no acesso aos recursos sociais, não são consideradas problemas de ordem pública e não entram na acepção dominante do conceito [...]. Se houver uma mudança na ótica de análise da criminalidade, porém alteram-se também as demandas ligadas a política de segurança interna. As causas da crescente ameaça da criminalidade e as medidas para combatê-las deixam de ser o ponto central para o qual convergem todas as ações políticas. Passam a ser levados em consideração os complexos processos de elaboração de problemas sociais e de suas possíveis soluções. (SABADELL 1980, apud ANDRADE, 2012, p. 307).

Para que os cidadãos sintam-se de fato integrados ao meio em que vivem, há que se fazer um estudo sobre alterações no planejamento urbano, política de imigração, programas de nutrição, assistência, alfabetização e habitação, assim como mercado de trabalho e política de comunicação. Porém, no momento que tais valores são desconsiderados pela criminologia, serão afetados, “tornando-se questão de ordem pública, e, portanto, de potencial criminalização, isto é, de



conversão em delito, falta e objeto de repressão, ressocialização ou tratamento” (CASTRO, 2005, p. 56).

As premissas jurídicas também são fatores integrados a tais medidas, havendo a descriminalização de algumas condutas:

- a) Não deve servir para sugerir que a simples existência da norma solucione um problema;
- b) Não deve criminalizar condutas que são específicas de grupos sociais mais fracos, ou que são discriminadas, ou que correm o risco de sê-lo;
- c) Não deve criminalizar condutas que apenas a polícia pode conhecer quando investiga por sua própria conta e não motivada por algumas denúncias;
- d) Não deve criminalizar condutas tão corriqueiras que o direito não tenha o poder de controlá-las, ou que sejam tão habituais ou disseminadas, a ponto de serem consideradas normais e não suscitem denúncia por parte da coletividade;
- e) Não deve criminalizar os comportamentos resultantes de desajuste social ou psíquico;
- f) Nem os que possam ter solução através de vias distintas da jurídico – penal;
- g) Consequentemente, e como linha geral de ação, o direito deve ser a última ratio da intervenção na vida social e privada;
- h) Deve-se procurar substituir a política penal por uma política social. (HULSMAN 1984 apud CASTRO, 2005, p. 242).

Castro (2005) elenca medidas para que se consiga criar estratégias de prevenção de delitos, como a redução do tamanho das cidades, estimular a criação artística e coletiva, assim como eventos culturais em locais de fácil acesso e gratuitos, bem como recreação dirigida e canalizar a agressividade através do estímulo a práticas esportivas.

4.2 A Capacidade social para superação de conflitos de forma produtiva

Dotar o cidadão de capacidade social para a solução de conflitos seria o ideal proposto pela Justiça Restaurativa. Os princípios básicos para a aplicação de programas da Justiça Restaurativa estão elencados no artigo 3 da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU:

Processo restaurativo significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos incluem-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversas e reuniões para decidir a sanção. (RESOLUÇÃO 2002/12 ONU)



O supracitado documento também delimita os quatro modelos de aplicabilidade da Justiça Restaurativa, sendo os seguintes: Mediação, como sendo o acordo entre a vítima e infrator, objetivando uma reparação através de acordo; Reunião de Grupo Familiar, onde há o envolvimento da família de ambos, assim como a polícia e advogados; Conciliação e Circuitos Decisórios, que pode ser empregado para delitos mais graves, reintegração de ex-detentos e problemas da comunidade.

A redação da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça, elencado no artigo 1º parágrafo 1, V, traz sobre o tema que a:

Abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades; b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor; c) reparação dos danos sofridos; d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade, para superação das causas e consequências do ocorrido (BRASIL, 2016)

Ainda sobre o tema, Hulsman (1984 apud CASTRO, 2005) defende que é necessária a revisão da linguagem do sistema penal, uma vez que a expressão delito deveria ser substituída por “situações-problema”, assim como a substituição da política criminal por técnicas de solução de conflito, onde a situação-problema pertenceria de fato às partes envolvidas, com o suporte sendo realizado através do sistema civil.

Para que haja de fato a superação da situação de conflito, deve-se focar nos danos emocionais, tanto quanto nos materiais, uma vez que ao serem atendidas as necessidades vítima-ofensor-comunidade, vai restaurar o equilíbrio novamente (MOURA, 2018), dispensando a postura agressiva em relação ao ofensor. Apesar do destaque aos direitos da vítima, o autor se responsabiliza por seus atos, onde ambos estarão aptos para a reintegração na sociedade (MOURA, 2018).

Ao dotar o sistema civil da capacidade de facilitação na identificação do culpado, garantindo assim um amplo leque aos meios probatórios, seria acrescido o fator crucial de que possibilitam as partes o direito de definição dos próprios problemas, além de estarem em contato por mais tempo, podendo conciliar-se a qualquer tempo, mesmo após a sentença (CASTRO, 2005).



Indo de encontro sobre o tema, Saluba (2002 apud MOURA, 2018), defende que:

Dentro das bases da pós-modernidade, a intersubjetividade e a integração social, a consensualidade, numa razão comunicacional, também serve como base para o estabelecimento desse novo modelo de justiça. A resposta ou censura deixa de ser imposta verticalmente, numa relação de poder e passa a ser discutida horizontalmente, com a igualização dos envolvidos e empoderamento das partes (SALUBA 2002, apud MOURA 2018)

4.3 Ressocialização: Possibilidade para Diminuir a Reincidência de Crimes

A pena privativa de liberdade é utilizada pelo Estado, como método de preservação daqueles que não cometeram crimes (GAZAL, 2016). Porém, essa medida é a mais grave e a que menos cumpre seu papel de ressocialização.

Além de não intimidar e prevenir no cometimento de novos crimes, também não está cumprindo o desempenho ressocializador. Está apenas contribuindo para a degradação do ser humano, uma vez que não se preocupa com a efetiva recuperação, permitindo que a população carcerária permaneça em uma situação degradante. (GAZAL, 2016).

A imposição da pena privativa de liberdade, em vez de ressocializar, contribui para a corrupção do indivíduo. No entendimento de Bianchini (2003 apud GAZAL, 2016), ao aglomerarem os delinquentes nos estabelecimentos prisionais, surge como forma de sobrevivência uma ética prisional, que atua além dos muros das prisões.

Para que haja o cumprimento dos objetivos da aplicação da pena, Gomes (2008 apud GAZAL, 2016), defende a criação de alternativas penais, visando a ressocialização do condenado e reinserção na sociedade. Porém é importante a distinção entre penas, que são sanções de natureza criminal (exemplo multas, prestação de serviços comunitário) e as interdições temporárias de direito, que visam impedir que seja imputada ao culpado a pena privativa de liberdade. Os índices de reincidência provam que as penas privativas de liberdade não estão aptas a conter o comportamento tido como criminoso (GAZAL, 2016).

Foi atribuído a pena o caráter de prevenção de outros crimes e como forma do Estado garantir segurança e bem-estar à sociedade. Porém Capez (2008) apresenta um conceito ampliado da pena como possuidora de caráter aflitivo, em



imposição do Estado, em execução a uma sentença que consiste na restrição ou privação de direitos, promovendo a readaptação social e prevenindo novas transgressões através das intimidações dirigidas a coletividade.

A Lei de Execução penal traz no bojo de seu artigo 88, que: “O condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. A norma encontra-se em consonância com o Princípio da Humanidade, elencado no artigo 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º III: Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano e degradante;
XLVIII: A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX: É assegurado aos presos, o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 2017)

Ou seja, é inconstitucional o atual estado dos estabelecimentos prisionais, com superlotações, sem condições mínimas de higiene e exposição do apenado a inúmeras doenças. Rossini (2015) relata sobre o tema que uma cela onde caberiam dez presos, abriga dezessete, uma vez que as causas de superlotação estão ligadas a morosidade da justiça e omissão do Estado no desenvolvimento de políticas públicas, visando reintegrar o preso junto à sociedade. A cumulação de fatores acarreta superlotação, rebeliões e reincidência da criminalização, pelas consequências negativas dentro das penitenciárias, impedindo assim que haja a ressocialização e afetando diretamente no objetivo de cumprimento da pena, visto que há a falta de trabalho dos apenados, que passam a maior parte do tempo de maneira ociosa.

O Relatório de Pesquisa sobre a Reincidência Criminal no Brasil traz sobre o tema que:

O estigma do preso e/ou presidiário foi apontado como um dos problemas centrais que inviabilizam o processo de reintegração social e dificultam a efetivação dos direitos e assistências, tais como o trabalho e a saúde. Faz-se necessário estimular e conscientizar a sociedade acerca da importância de se acolher no convívio social os indivíduos que estiveram presos, para que não voltem a cometer crimes. A aproximação cárcere e sociedade pode ser viável, por meio dos conselhos de comunidade instalados nas Varas de Execução das Penas, a fim de verificar e intervir no funcionamento das políticas prisionais em cada Estado, fomentando valores relacionados a cidadania e dignidade humana, ao mesmo tempo que estimula a participação social. (BRASIL, 2011)



O atual sistema penal não está apto a cumprir sua existência, como a de proteção de bens jurídicos, combate e prevenção da criminalidade através da pena e promover a segurança jurídica,

E não pode cumpri-los por que sua função real não é o combate, mas inversamente, a construção (seletiva) da criminalidade (a criminalização); e a função real da prisão não é a ressocialização, mas inversamente, a construção dos criminosos, a fabricação dos criminosos. (ANDRADE, 2012, p. 280).

O modelo vigente de socialização aplicado nos estabelecimentos prisionais é o da:

Desculturação, ou seja, a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de autorresponsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. (BARATTA, 2014, p. 184).

Baratta (2014) conceitua que, desta forma, não há a reinserção do preso, mas a manutenção de forma de marginalização, que será contínua ainda após o fim da detenção, perpetuando o estigma de que a pena acompanhará o indivíduo, assim como a exclusão do mercado de trabalho. Para que haja o rompimento deste processo, é preciso:

A criação de fontes de emprego e renda, contudo a tentativa de operar uma ressocialização mediante o trabalho não pode, portanto, ter sucesso, sem incidir sobre a exigência própria da acumulação capitalista de alimentar periodicamente o saco da exclusão. (BARATTA, 2014, p. 189).

Então, para que se inicie a ressocialização, é necessária a alteração da estrutura capitalista e destruir seu incentivo dessa marginalização (BARATTA, 2014).

O artigo 1º da Lei de Execução Penal legisla que:

Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 2017)

A partir da leitura da transcrição do artigo, o sistema prisional deve conceder ao apenado condições que o leve a reinserção da sua vida em sociedade, e longe



de atos criminosos.

Para que o processo da ressocialização consiga ser realizado com êxito, tanto os apenados quanto suas famílias devem estar inclusos:

Tanto quanto possível incube ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelas famílias. (JUNIOR; NERY, 2006, p. 164).

A supracitada Lei de Execução Penal, em seu artigo 29, incentiva as políticas de ressocialização através do trabalho, entendendo que o trabalho do apenado é premissa básica para a recuperação da dignidade humana, assim como conseguirá cumprir o caráter educativo e produtivo, além de ser um dever social que o Estado deve prestar, uma vez que o preso está sob sua guarda.

5 CONCLUSÃO

A negação da condição humana e dos direitos básicos aos seres humanos após o cometimento de crimes, é totalmente contrária ao que legisla o texto constitucional, assim como o disposto na Lei de Execução Penal, que aborda assuntos referentes ao cumprimento da pena e como ela deverá ser executada.

A figura do inimigo, como sendo a de uma pessoa nociva que deva ser banida do convívio em sociedade, está vinculada ao Direito Romano, berço do nosso direito, em que a penalidade mais grave a ser aplicada era a de banimento, em que o cidadão perdia essa sua qualificação, ao ser proibido de participar de decisões políticas e religiosas, tornando-se assim semelhante ao estrangeiro, sem qualquer tipo de direito e/ou proteção.

Com o advento da Idade Média, surge o Direito Canônico, cujo princípio era o de impingir o caráter punitivo àqueles que transgrediam o sistema vigente.

A cada momento histórico subsequente, aqueles que detinham o poder subvertiam a figura de quem deveria ser considerado inimigo, normalmente os que não se encaixavam nos moldes comportamentais esperados. O poder punitivo foi utilizado em diversos momentos históricos, por diferentes justificativas, mas sempre no intuito de neutralizar e eliminar o inimigo, que foi desde o aquele que não possuía direitos políticos e religiosos, passando ao descrente e mulheres (a quem eram mais



suscetíveis do cometimento do mal), e estabelecendo desde o avanço da globalização aqueles que permanecem marginalizados: os que estão em classes sociais de risco, alcoólatras, prostitutas, homossexuais.

Para justificar as teorias discriminatórias, cria-se a criminologia, ciência interdisciplinar fundada por Ferri, Lombroso e Garofalo, cuja premissa seria que: vinculada ao discurso da degeneração, argumentando que o mal seria hereditário, creditando assim sua propagação às raças inferiores, culminada na junção ainda de causas ambientais, quantificariam e justificariam a sua culpa, criando assim a clientela penal. A prisão, instrumento de controle e punição, tinha na disciplina e obediência seus elementos decisivos para a regeneração do preso, na esperança de coibir a reincidência.

Contudo, as penas privativas de liberdade não cumprem com o seu caráter restaurador e ressocializador, visto os crescentes casos de reincidência, sendo que o convívio entre apenados de menor envergadura e apenados de envergadura de maior potencial geram uma verdadeira pós graduação criminal. Grande parte é motivada pelas condições desumanas que se encontram os estabelecimentos penais, com superlotações e sem condições mínimas de higiene, assim como o não cumprimento da Lei de Execução Penal, que traz expressamente que deve ser possibilitado ao apenado a oportunidade de estudo e trabalho, condições essas que, de fato, possibilitariam a reinserção dos mesmos na vida em sociedade, oportunizando a retomada da dignidade e servindo como um facilitador junto à sociedade, uma vez que o apenado, após cumprir sua pena, fica com o estigma de ex presidiário e enfrenta preconceitos, principalmente no mercado de trabalho. Sem um trabalho, que vá garantir condições mínimas de sobrevivência e dignidade, o caminho da delinquência surge como uma opção natural.

No intuito da diminuição dos estabelecimentos prisionais, deve-se investir em estudos para a infraestrutura das cidades, aliado ao Direito Urbanístico, de maneira que haja a criação e manutenção de espaços públicos, que ofereçam programas sociais e de lazer à população de menor poder aquisitivo, que através dessas iniciativas encontrem alternativas para evitar o caminho da marginalização.

A criminologia moderna, traz ainda a Justiça Restaurativa, como método de entendimento da situação dos marginalizados, na tentativa de diminuição do número de apenados e na solução de fato do conflito, em que os interesses estejam voltados para o bem-estar da vítima, e não em uma vingança dos atuais métodos



punitivos.

Em face de todo o exposto, entendemos que o caminho para uma melhor solução com o objetivo de criar melhores rumos ressocializativos encontra-se em métodos alternativos aos conhecidos métodos punitivos atuais. Entendemos também que o assunto em pauta não encontra finalização neste trabalho acadêmico, tendo em vista a sua multilateralidade de soluções e interdisciplinaridade de conhecimentos necessários para esgotamento do tema.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (Coord.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Câmara do Senado Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada>. Acesso em: 08 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma. Rio de Janeiro: Edipro, 1998.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2019.

Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>>. Acesso em: 08 maio 2019.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GAZAL, Andre Vicentini. **Alternativas penais como Política Criminal**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55101>>. Acesso em: 08 maio 2019.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora RT, 2006.

Lei de Execução Penal – Vade Mecum/ org. Nylson Paim de Abreu Filho – 13. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

LINCK, Livia do Amaral e Silva. **Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária**. Conteudo Juridico, Brasília-DF, 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591136&seo=1>>. Acesso em: 08 maio 2019.

MARTINS, Lígia Inoue; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 11, n. 21, jan./jun. 2009, p. 101-113.

MELO, Getulio Costa. **Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <<https://getulio.jusbrasil.com.br/artigos/112810657/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>>. Acesso em: 08 maio 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Direito ao Silêncio, a Prisão Preventiva e a Condução Coercitiva do Acusado ao Interrogatório**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49732>>. Acesso em: 08 maio 2019.

MOURA, Adevania Nogueira. **Justiça restaurativa como 3ª via na aplicação da pena**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 14 maio 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590700&seo=1>>. Acesso em: 08 maio 2019.

NUCCI, Guilherme. **Individualização da pena**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan 2004.

PRAXEDES, Thiago Castro. **A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 04 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591835>>. Acesso: 08 maio 2019.

Psicologia Jurídica no Brasil. BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signarini (Org.). Rio de Janeiro, Editora NAU, 2004

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Reincidência Criminal no Brasil – Relatório da Pesquisa. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 08 maio 2019.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 28 de maio 2019

SERPA, Cecilia Elisa Caldas. **Os influxos dos fatores sociais na criminalidade moderna.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591679&seo=1>>. Acesso em: 08 maio 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito urbanístico brasileiro.** 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Marcelo Cerqueira e. **A aplicabilidade do direito penal do inimigo no Brasil: uma visão crítica.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55446>>. Acesso em: 08 de maio 2019.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil.** São Paulo: Amazon, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.